

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma da Lei nº7347/85, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por meio de seu agente signatário, infra-afirmado, doravante denominado COMPROMISSÁRIA e de outro lado a pessoa jurídica de direito público interno MUNICÍPIO DE ALTO TAQUARI-MT, ora representada pelo Prefeito Municipal, denominado COMPROMITENTE, ao final assinado:

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como tem por escopo tanto a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como a promoção do bem de todos e ainda a redução das desigualdades sociais;

CONSIDERANDO que a saúde, a moradia, o lazer, a segurança e a proteção da infância são direitos sociais dos cidadãos brasileiros constitucionalmente garantidos, incumbindo ao Poder público promover ações para efetivação destes direitos;



CONSIDERANDO ser dever do Estado a promoção de ações que proporcionem às crianças e aos adolescentes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, isto é, o desenvolvimento de todas as suas potencialidades;

CONSIDERANDO ser dever do Estado impedir o abandono de crianças e adolescente, devendo propiciar casas de abrigos provisórios a fim de evitar a existência de menores em situação de risco;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar do Município de Alto Taquari-MT apresentou informação no sentido da inexistência de entidade de abrigo neste Município de Alto Taquari-MT, assim como atestou a necessidade da construção da referida entidade, haja vista que os menores em situação de risco são encaminhados para hotéis desta cidade;

CONSIDERANDO que a Assistência Social do Poder Judiciário desta comarca de Alto Taquari-MT apresentou informação no sentido da inexistência de entidade de abrigo neste Município de Alto Taquari-MT, assim como atestou a necessidade da construção da referida entidade, haja vista que os menores deste município sempre são encaminhados a hotéis desta cidade;



CONSIDERANDO que a Escrivania da Vara da Infância e Juventude desta comarca de Alto Taquari-MT apresentou certidão no sentido da inexistência de entidade de abrigo neste Município de Alto Taquari-MT;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Promoção Social do Município de Alto Taquari-MT apresentou informação no sentido da inexistência de entidade de abrigo neste Município de Alto Taquari-MT;

CONSIDERANDO ser atribuição do Poder Público Municipal a construção e manutenção de entidade de abrigo para crianças e adolescentes em situação de risco;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do incumbindo-lhe а defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais е individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO consistir função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito a quaisquer direitos e interesses difusos da sociedade, dentre estes os relativos à infância e juventude;



RESOLVEM celebrar COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS, forte no art. 5.°, § 6.°, da Lei Federal n.° 7.347/85, acrescentado pelo art. 113 da Lei Federal n.° 8.078/90, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A COMPROMITENTE consciente da necessidade da instalação de casas de abrigo para crianças e adolescentes em situação de risco/abandono neste Município de Alto Taquari-MT, assume o compromisso de providenciar/construir, no prazo máximo de 03 (três) meses, um imóvel para abrigar menores de 18 anos em abandono e/ou situação de risco;

CLÁUSULA SEGUNDA - A COMPROMITENTE assume o compromisso de construir/providenciar o imóvel constante da cláusula primeira com salas, quartos, banheiros e áreas de lazer em quantidade e tamanho compatíveis com o número de crianças e adolescentes a serem acolhidas pelo Poder Público;

CLÁUSULA TERCEIRA - A COMPROMITENTE assume o compromisso de sempre manter com eficiência, prestabilidade e adequação os serviços de limpeza, alimentação, vestuário e segurança das crianças e adolescentes a serem abrigadas pelo



Poder Público Municipal no imóvel constante da cláusula primeira;

CLÁUSULA QUARTA - A COMPROMITENTE assume o compromisso de contratar/destinar e manter no mínimo 04 (quatro) funcionários permanentes para organização e orientação dos menores abrigados, bem como para zelar e cuidar dos bens móveis do abrigo constante da cláusula primeira;

CLÁUSULA QUINTA A COMPROMITENTE assume compromisso de adquirir bens móveis, tais como armários, toalhas, lençóis, televisão, mesas, cadeiras, utensílios domésticos, isto é, todos os bens necessários para regular manutenção dos menores no referido abrigo;

CLÁUSULA SEXTA - A COMPROMITENTE assume o compromisso de fornecer às crianças e adolescentes a serem abrigados no imóvel constante da cláusula primeira, o integral serviço de assistência social, isto é, com profissionais das áreas de medicina, psicologia, fisioterapia, odontologia e outros da área da saúde, que deverão realizar, com regular freqüência, atendimentos na referida casa de abrigo;



CLÁUSULA SÉTIMA - A COMPROMITENTE, assume o compromisso, de propiciar atividades e programas educativos, pedagógicos e de lazer às crianças e adolescentes que vierem a ser abrigadas pelo Poder Público Municipal, incentivando-as ao estudo e ensino, assim como engendrar esforços no sentido de encaminhar as referidas crianças ou adolescente ao retorno da convivência familiar e/ou colocação das mesmas em família substituta;

CLÁUSULA OITAVA - A COMPROMITENTE assume o compromisso de sempre manter um imóvel para abrigar menores de 18 anos em abandono e/ou situação de risco;

CLÁUSULA NONA - O não-cumprimento das obrigações aqui assumidas pela COMPROMITENTE implicará no pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que será revertida para o fundo de que cuida a Lei Federal nº. 7.347/85.

CLÁUSULA DÉCIMA - Não havendo pagamento da multa, implicará na cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária (juros de 1% ao mês) e multa de 2% sobre o montante apurado.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma prevista no arts. 5.°, § 6.°, da Lei n.° 7.347/85 e art. 585, inc. VI, do CPC.

E, por estarem de acordo, firmam o presente compromisso, encaminhada uma via ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Alto Taquari-MT, 15 de fevereiro de 2007.

LAIRTO JOÃO SPERANDIO
Representante da Compromitente

CARLOS ROBERTO ZAROUR CÉSAR Promotor de Justiça

TESTEMUNHAS:

APARECIDO GONÇALVES OAB/MT N°. 2022

SILVANA LUCILIA MONTEIRO SAMPAIO Secretária de Promoção Social

> REGINALDO DE OLIVEIRA Oficial de Diligencias